



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.024 - RS (2011/0305059-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : BERNARDO FRANKE DAHINTEN E OUTRO(S)
IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINHOLARE BOROTTO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO PACINI BAGATINI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1.- A prescrição decenal incidente nas hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual nos contratos de plano de saúde trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada na Corte e da legislação federal aplicável à espécie, o que afasta a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

2.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

3.- Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

4.- Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.024 - RS (2011/0305059-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : BERNARDO FRANKE DAHINTEN E OUTRO(S)
IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINHOLARE BOROTTO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO PACINI BAGATINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão de fls. 442/446 (e-STJ), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. IMPROVIMENTO.

1.- O prazo prescricional aplicável nas hipóteses em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde é de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

2.- Agravo regimental improvido.

2.- Sustenta a embargante, em síntese, que o Acórdão foi omissivo quanto ao prazo da prescrição aplicável ao caso dos autos, ao entendimento de que o julgamento foi ultra petita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.024 - RS (2011/0305059-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não procedem os Embargos.

4.- No caso, não há qualquer vício no Acórdão recorrido, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

Ressalta-se que a questão posta a apreciação desta Corte diz respeito a prescrição aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual nos contratos de plano de saúde e trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie, o que afasta a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

5.- As razões dos Embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

6.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Nesse sentido:

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ausência de omissões, contradições ou obscuridades. Prestação jurisdicional encerrada.

- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem pontos omissos, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl no REsp 770746/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.06, DJ 11.12.06, p. 354)

7.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0305059-2

EDcl no AgRg no
REsp 1.298.024 / RS

Números Origem: 05111000026424 11000026424 264216320108210051 5111000026424 70043567262
70045531951

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINHOLARE BOROTTO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO PACINI BAGATINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S)
BERNARDO FRANKE DAHINTEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS : IVANDRO ROBERTO POLIDORO E OUTRO(S)
BERNARDO FRANKE DAHINTEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINHOLARE BOROTTO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO PACINI BAGATINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.